



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 125/2017
SESSÃO ORDINÁRIA DE 29.03.2017
PROCESSO DE RECURSO 1/2485/2015
AUTO DE INFRAÇÃO nº 1/201512 267
RECORRENTE: ÁGIL TRANSPORTE E LOGÍSTICA EIRELI
CNPJ : 73.391.252/0001-62 CGF: 06.914.509-1
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO OSVALDO ALVES DANTAS

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL.

1 – Contribuinte acusado de não registrar notas fiscais de aquisição de mercadorias na Escrituração Fiscal Digital durante o exercício de 2013 e 2014. 2 – Apontada infringência aos artigos 276-A, §3º, 276-G; e 276-H, parágrafo único, do Decreto 24.569/97. 3 – Proposta a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/97. 4 – Parecer no sentido de conhecer do Recurso Ordinário interposto, afastar a arguição de nulidade do feito e, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, com reenquadramento da penalidade para a prevista no artigo 123, III, “L” da Lei nº 16.258/17.

PALAVRAS-CHAVE:

ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL.

RELATÓRIO

A peça inicial do processo supra traz no seu relato a seguinte acusação fiscal:

"DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR NOS EXERCÍCIOS DE 2013 E 2014, OPERAÇÕES NO MONTANTE DE R\$733.475,14, IMPLICANDO EM MULTA DE R\$90.731,43, CORRESPONDENTE AO MONTANTE DE ICMS DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS."(sic...)

O agente atuante apontou como dispositivo legal infringido os arts.276-A, §3º, 276-G, 276-H, §ÚNICO do Dec.24.569/97, tendo como penalidade o previsto no art. 123, III, G, da Lei nº12.670/96, alterado p/Lei nº13.418/03.

Nas Informações Complementares, é apresentado demonstrativo do crédito tributário de Jan/2013 a Dez/2014 representado pela Multa de R\$90.731,43 (noventa mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos).

O contribuinte fiscalizado está cadastrada como "Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional".

A empresa autuada, foi intimada duas vezes cf. Termo de Intimação nºs 2015.08328 e 2015.11944 a justificar, por escrito, a não escrituração nos livros contábeis e apresentou Impugnação nas fls. 88 a 93, alegando que a acusação não está provada uma vez que só existe cópia de algumas notas fiscais e não de todas.

Diz mais a recorrente, que a ausência de documentos que embasaram a acusação fere o direito de defesa da empresa, que não tem como conferir se os valores lançados nas planilhas estão corretos, gerando dúvida e incerteza neste lançamento.

Ao final, requer seja declarado NULO o auto de infração, por ausência de acervo probatório capaz de caracterizar qualquer ilícito.

A decisão de 1ª Instância foi pela procedência da ação fiscal com a acolhida da autuação e sua submissão à penalidade indicada. Pede a intimação da empresa infratora para recolhimento do valor da multa (R\$90.731,43).

A decisão de 1ª Instância, decide também, pela manutenção da responsabilidade solidária do sócio administrador da empresa contribuinte, por infração ao CTN em seu art. 135, III.

Intimada da decisão, por AR, apresentou a autuada Recurso às fls. 105/121 renovando o pedido de Nulidade do Auto de Infração e a exclusão da responsabilidade solidária do sócio Francisco José Carneiro Magalhães para que conste no polo passivo da relação jurídica apenas a empresa ÁGIL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA.

Encaminhado para a análise por parte da Célula de Assessoria Processual Tributária temos um Parecer de nº 39/2017 com a conclusão pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto, rejeitar a arguição de nulidade do feito e no mérito julgar Parcialmente procedente para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão singular de Procedência do Feito Fiscal nos termos do auto.

No análise do item do pedido para que o sócio seja excluído do auto de infração, entende o julgador da Célula de Assessoria Processual Tributária deva ser indeferido.

Esse parecer foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração objeto deste processo foi lavrado com observância do previsto no Decreto 24.569/97, art. 276, "A", "G" e "H" conforme transcrito a seguir:

"Art. 276-A. Ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) os contribuintes do ICMS, inscritos no Regime Normal de Recolhimento, usuários ou não de PED, nos termos estabelecidos neste Decreto



§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída, das aquisições e das prestações, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato Cotepe/ICMS nº 11, de 28 de junho de 2007, e suas alterações posteriores.

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros: I - Registro de Entradas; II - Registro de Saídas; III - Registro de Inventário; IV - Registro de Apuração do ICMS.

Art. 276-H. Fica assegurado ao Fisco o compartilhamento das informações relativas às escriturações fiscal e contábil digitais, em ambiente nacional, com as unidades federadas de localização dos estabelecimentos da empresa, mesmo que estas escriturações sejam centralizadas.”

O enquadramento da empresa autuada na legislação acima mencionada afasta a premissa de Nulidade do auto, levantada pela requerente.

Com base em análise e verificação dos documentos acostados, constatamos que a empresa autuada é alcançada pela legislação do ICMS (Lei nº 12.670/96), enquadrando-se nos termos do art. 123, III, G conforme adiante transcrito:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguinte penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

.....
.....

III - relativamente à documentação e à escrituração:

.....
.....

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;

Quanto ao pedido de exclusão do nome do sócio no polo ativo, posiciono-me contrário, em observância ao que preceitua o art. 135, III do Código Tributário Nacional.



Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

.....

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário pedindo seja-lhe negado provimento, mantendo-se a decisão singular de procedência do feito fiscal com a intimação da autuada para pagamento da multa a que está sujeita.

Demonstrativo de Crédito Tributário:

Base de Cálculo	R\$733.475,14
Multa (10%)	R\$ 73.347,51
Total	R\$ 73.347,51

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **ÁGIL TRANSPORTE E LOGÍSTICA EIRELI** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por maioria de votos, conhecer do Recurso Ordinário e decidir em relação aos pedidos nele elencados, na forma a seguir: **1-** Por maioria de votos, não conhecer do pedido de retirada do sócio, de acordo com o artigo 102 da Lei 15.614/2014, considerando-se que a matéria em lide, não foi questionada na impugnação, estando precluso o direito de apresentação no Recurso Ordinário. Voto vencido o Conselheiro Ricardo Valente. **2-** Afastar, por unanimidade de votos a preliminar de nulidade arguida em grau de recurso pela recorrente, considerando que a acusação se baseia em relatório elaborado a partir do cruzamento das informações prestadas pelo próprio contribuinte em sua escrituração fiscal digital, com o banco de dados da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, conforme constam dos autos.

No mérito: Foi verificado **empate de votação** e a Sra. Presidente, na forma do art. 37, § 4º do Dec. Nº 25.711/99, sobrestou o julgamento do processo, a fim de proferir Voto de Desempate no prazo que é conferido.

Na apuração da votação tivemos votos **pela procedência**, do Conselheiro Relator Osvaldo Alves Dantas e dos Conselheiros Michel Gradvohl e Teresa Helena Carvalho Porto e **pela parcial procedência** nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, os Conselheiros Ricardo Valente Filho, Ana Mônica Filgueiras Menescal e Gabriella Lima Batista. Na sequência a Sra. Presidente emite em julho de 2017 o **VOTO DE DESEMPATE pela parcial procedência** apoiado no entendimento de que houve infringência dos artigos 276-A, § 3º, 276-G, 276-H § único do Decreto 24.569/97 mas que com a existência de legislação superveniente que mudou a penalidade para a infração cometida nova redação ao artigo 123, inciso III) Lei nº 16.258 de 09.06.2017:

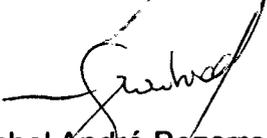
“III – relativamente à documentação e à escrituração:

(.....)

g) deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, inclusive em sua modalidade eletrônica, conforme dispuser a legislação, documento fiscal relativo a operação ou prestação: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação:

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de julho de 2017.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

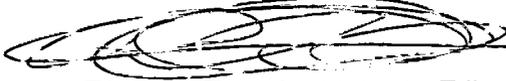

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA

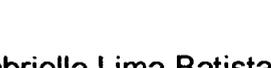

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 27/07/17


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO RELATOR


Gabriella Lima Batista
CONSELHEIRA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
3ª Câmara de Julgamento

VOTO DE DESEMPATE Nº ___ /2017 - SESSÃO DE:
RECORRENTE: AGIL TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: OSVALDO ALVES DANTAS

VOTO DE DESEMPATE

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

Ocorrendo o empate na votação, o Presidente da Câmara, com esteio no *Regimento do Conselho de Recursos Tributários - Portaria Nº 145/2017* -, reteve o processo para proferir, **VOTO DE DESEMPATE**.

SINOPSE

A AUTUAÇÃO TEM O SEGUINTE TEOR:

"DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PROPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADO NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. NOS EXERCÍCIOS DE 2013 E 2014, OPERAÇÕES NO MONTANTE DE R\$ 733.475,14 IMPLICANDO EM MULTA DE R\$ 90.731,43 CORRESPONDENTE AO MONTANTE DE ICMS DESTACADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. "

Com a aplicação da penalidade sugerida pelo Agente atuante, artigo 123, inciso III, alínea g, O Auto de Infração acima descrito teve como consequência, O crédito Tributário, nos valores descritos a seguir:

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS, sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(.....)

III- outras faltas:

(.....)

G) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação, também não lançada na contabilidade do infrator; multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 UFIRCES, SE COMPROVADO O COMPETENTE LANÇAMENTO DO IMPOSTO."

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	733.475,14
ICMS	-
MULTA	90.731,43
TOTAL	90.731,43

CONCLUSÃO

No mérito, Foi verificado **EMPATE NA VOTAÇÃO** e a Sra. Presidente, na forma REGIMENTO INTERNO DO CONAT, **sobrestou** o julgamento do processo, a fim de proferir Voto de Desempate no prazo que lhe é conferido. Foi apurada a seguinte votação: Votaram pela **procedência** da Autuação com aplicação da penalidade contida no artigo 123, inciso III, alínea "G", da lei 12.670/96, os Conselheiros Osvaldo Aves Dantas (Relator originário), Michel André Bezerra Lima Gradwohl e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto. Votaram pela **parcial procedencia** do feito fiscal nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, os Conselheiros Ricardo Ferreira Valente Filho, Ana Mônica Filgueiras Menescal e Gabriella Lima Batista

Ocorre entretanto, que considerando a descrição precisa da infração, contida nos Autos em análise, os esclarecimentos adicionais constantes das Informações complementares, e sobretudo a documentação que embasou a AUTUAÇÃO, constando inclusive as chaves de acesso das notas fiscais, pode-se

afirmar a ocorrência da INFRAÇÃO A LEGISLAÇÃO FISCAL, estando perfeitamente comprovada nos Autos com documentos anexados pelo Auditor.

Da análise realizada nos Autos, concluo que o Auto de Infração foi lavrado com observância das normas vigentes e que o Autuado infringiu os artigos 276-A, § 3º, 276-G, 276-H § único do Decreto 24.569/97.

Considerando a existência de legislação superveniente que mudou a penalidade, para a infração cometida e pela aplicação da pena mais branda para o contribuinte, em observância ao que dispõe o artigo 106 do CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(.....)

II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(.....)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática."

A Lei Nº 16.258 de 09 de junho de 2017, alterou o artigo 123, inciso III, alínea, nos termos transcritos a seguir:

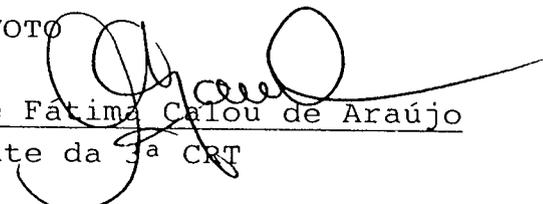
III- relativamente à documentação e à escrituração:

(.....)

g) deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, inclusive em sua modalidade eletrônica, conforme dispuser a legislação, documento fiscal relativo a operação ou prestação : multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação:

Do exposto, VOTO EM DESEMPATE pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, com aplicação do disposto na Lei Nº 16.258 de 09/06/2017, cujo novo cálculo e demonstrativo deverá ser elaborado pelo Conselheiro Relator.

É COMO VOTO


Lucia de Fátima Calou de Araújo
Presidente da 3ª CRT

